



Inquérito Civil n. 06.2016.00005794-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Fernando Rodrigues de Menezes Júnior, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Içara, sediada na Rua Salete Scotti dos Santos n. 150, Bairro Jaqueline, Içara/SC, e

ORLANDINA PIZZETTI DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 417.305.859-49, residente e domiciliada na Rua 7 de Setembro n. 682, Bairro Centro, Içara/SC, têm entre si justo e acertado o seguinte;

têm justo e acertado o que segue:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição da República);

CONSIDERANDO os fins buscados pela legislação ambiental atualmente existente, corroborados pela incessante busca pela qualidade de vida de forma a assegurá-la para as presentes e futuras gerações;





CONSIDERANDO que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO que o meio ambiente, segundo o art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas":

CONSIDERANDO que o Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/2012, vigente a partir de 25 de maio de 2012, define como Área de Preservação Permanente a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO que o Código Florestal instituído pela Lei n. 12.651, considera como áreas de preservação permanente aquelas situadas: "Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;"





CONSIDERANDO que, para defesa de tais direitos, o Ministério Público é órgão público encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 129, inc. III, da CF/88; art. 25, inc. IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/93; art. 82, inc. VI, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; e Ato n. 335/2014/PGJ);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil autuado sob o n. 06.2016.00005794-5, versando sobre supressão irregular de vegetação em área de preservação permanente, localizada em imóvel no Bairro Liri, Município de Içara (lote 8, da quadra 682, do Loteamento Centenário), de propriedade de Orlandina Pizzetti da Silva;

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais trata-se de obrigação *propter rem,* isto é, adere à propriedade, e obriga o poluidor, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente (art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981);

RESOLVEM:

Formalizar, por meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, cumprindo as medidas pactuadas, consubstanciadas em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas mitigadoras a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 1ª. A compromissária Orlandina Pizzetti da Silva compromete-se, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar Plano de Recuperação de Área Degrada – PRAD - à FUNDAI, visando a recuperação da área de





preservação permanente atingida pelo desmatamento ilegal, devendo a mitigação do dano ambiental causado se dar por restauração do dano *in natura*, restituindo a área desmatada a uma condição não degradada, aproximando-se o máximo possível da sua condição original.

§1º. O Plano de Recuperação de Área Degrada deverá ser executado no prazo e nos moldes fixados pela FUNDAI.

CLÁUSULA 2ª. Deixa-se de aplicar multa compensatória em desfavor da compromissária Orlandina Pizzetti da Silva por ser pessoa idosa, ter como única fonte de renda pensão do *Instituto Nacional do Seguro Social* - INSS, não ter sido a causadora direta do dano e ter buscado a recuperação da área mediante protocolo de PRAD sem necessidade de intervenção judicial.

CLÁUSULA 3ª. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta.

CLÁUSULA 4ª. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente Termo, a compromissária Orlandina Pizzetti da Silva fica obrigada ao pagamento de multa mensal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;

CLÁUSULA 5ª. A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo, ou a continuidade da conduta facultará ao Ministério Público Estadual à imediata execução judicial do presente título, aplicando-se, inclusive, a pena de embargo das obras.

CLÁUSULA 6^a. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu





aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 7^a - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, XII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 48, inciso II, e 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Içara, 27 de maio de 2022.

Fernando Rodrigues de Menezes Júnior Promotor de Justiça Orlandina Pizzetti da Silva Compromissária

Testemunha

Testemunha
